



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.595 - RJ (2016/0290940-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO (PRESO)
CORRÉU : LEANDRO PAIXAO VIEGAS
CORRÉU : NATALINO JOSE GUIMARAES
CORRÉU : LUCIANO GUINANCIO GUIMARAES
CORRÉU : RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. No caso dos autos, não houve constatação de falta de fundamentação nem de excesso de linguagem, tendo as instâncias apontado elementos dos autos, aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, sem a emissão de qualquer juízo de valor.

4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, que tem tido regular tramitação.

6. Eventual demora para a conclusão do feito está justificada pelas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, diante da pluralidade de réus, além da quantidade de testemunhas.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.595 - RJ (2016/0290940-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa registra:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA EM SUA FORMA TENTADA (JERÔNIMO E NATALINO COMO INCURSOS NO ARTIGO 121, § 2º, I E IV, N/F ART. 14, II, E ART. 29, C/C ART. 62, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E OS ACUSADOS LUCIANO E RICARDO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, I E IV, N/F DOS ARTS. 14, II, E 29, TODOS DO CP) DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA COMUM. DESPRONÚNCIA, ESCORADA NA TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO ESPECÍFICO DA DEFESA TÉCNICA DOS ACUSADOS JERÔNIMO E NATALINO: INCOMUNICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COLHIDOS EM FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. COMUNICABILIDADE DA QUALIFICADORA OBJETIVA (SURPRESA DA AGRESSÃO PARA VÍTIMA). PRÉVIO CONHECIMENTO DOS ACUSADOS (MANDANTES). EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA APENAS QUANDO ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE. POSSÍVEL FASE PROCESSUAL QUE NÃO REQUER PROVA CABAL DE AUTORIA, CUJA ANÁLISE É RESERVADA AO TRIBUNAL DO JÚRI, DETENTOR DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. TESES DEFENSIVAS DESPROVIDAS DE RESPALDO NO ACERVO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS."

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, e ao art. 29, c/c art. 62, I, todos do Código Penal.

Nesta impetração, a defesa alega que o acórdão impugnado é nulo, pois excedeu em sua linguagem e fundamentação, invadindo a competência do Júri. Sustenta que "o exame feito a partir da pronúncia deve ser meramente superficial, limitando-se a indicar as provas que se entende pertinentes com a autoria e a materialidade, nunca adentrando no mérito daquelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas para transcrever depoimentos inteiros, valorá-los sob eventual aspecto de contradição com as teses defensivas" (e-STJ, fl. 5). Assevera, ainda, o excesso de prazo para a formação da culpa, "em face da prisão cautelar que já perdura por 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses" (e-STJ, fl.17).

Requer a concessão da ordem, para manter a decisão do Tribunal do Júri.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.595 - RJ (2016/0290940-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. No caso dos autos, não houve constatação de falta de fundamentação nem de excesso de linguagem, tendo as instâncias apontado elementos dos autos, aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, sem a emissão de qualquer juízo de valor.
4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.
5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.
6. Eventual demora para a conclusão do feito está justificada pelas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, diante da pluralidade de réus, além da quantidade de testemunhas.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

Num primeiro momento, esclarece-se que a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No caso dos autos, não se verifica nenhum vício, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se constatando, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor.

Tanto o Juízo *a quo* quanto o Tribunal de origem não avançaram além dos limites que lhes são permitidos, tendo apenas elencado as razões que os levaram a entender pela existência de indícios de autoria, referindo-se, ademais, às provas constantes dos autos, sem emitir qualquer juízo de certeza acerca da autoria do crime, não se imiscuindo, assim, na competência constitucional do Tribunal do Júri.

Diante disso, não se cogita excesso de linguagem, uma vez que as instâncias ordinárias mantiveram postura imparcial em relação aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a decisão de pronúncia, para que seja o paciente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88.

A esse respeito:

"[...] PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. MÁCULA RECHAÇADA. 1. A instância de origem se absteve de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo da respectiva decisão qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, limitando-se a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 2. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 348.479/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

No que tange ao excesso de prazo, esta Corte sedimentou o entendimento de que sua alegação deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relaxamento da segregação antecipada.

Compulsando os autos, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, inclusive o processo em questão envolve crime graves, pluralidade réus e diversas testemunhas. Portanto, não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES MOTIVADOS POR DISPUTA DE PONTO DE TRÁFICO. COAÇÃO E AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. AÇÃO COMPLEXA, QUE CONTA COM 6 RÉUS E APURAÇÃO DE 8 FATOS CRIMINOSOS. ACUSADO QUE RESPONDE A DIVERSAS AÇÕES PENAIAS, INCLUSIVE POR OUTROS HOMICÍDIOS. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o processo tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer atraso relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão, estando a instrução criminal próxima do encerramento. A ação penal apresenta certa complexidade (são cerca de 6 réus e 8 fatos típicos em apuração, e elevado número de testemunhas a serem ouvidas, exigindo do juízo a expedição de vários atos de comunicação e de diligências específicas).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento. Recomendação de prioridade e celeridade no julgamento da ação penal originária."

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.595 - RJ (2016/0290940-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO (PRESO)

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SENHOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Senhor Presidente,

a) na sessão de 28.3.2017, discutimos sobre o HC 372.635/RJ, (paciente JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO) havendo, inclusive, sustentação oral do nobre advogado, interrompendo-se o julgamento em razão de pedido de vista do Exmo. Senhor Ministro Jorge Mussi.

b) na assentada de 25.4.2017 trouxe OUTRO habeas corpus, também do Senhor JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, o HC 377.595/RJ e, em razão da presença do advogado na sala de julgamento, começamos a falar do HC 372.635, que ainda estava com pedido de vista do Ministro Mussi, e que não fora incluído para julgamento por Sua Excelência.

c) pedi vista regimental do HC 377.595/RJ, considerando se tratar do HC 372.635/RJ.

Assim, gostaria que fosse chamado primeiramente o HC 372.635/RJ para que ouvíssemos o voto vista do Senhor Ministro Jorge Mussi e, após, fosse chamado o HC 377.595/RJ, para concluirmos ambos os julgamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0290940-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 377.595 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00417368220088190205 04810509720088190001 050382005 417368220088190205
4810509720088190001 50382005

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO (PRESO)
CORRÉU	:	LEANDRO PAIXAO VIEGAS
CORRÉU	:	NATALINO JOSE GUIMARAES
CORRÉU	:	LUCIANO GUINANCIO GUIMARAES
CORRÉU	:	RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Pedi vista regimental o Sr. Ministro Relator"

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0290940-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 377.595 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00417368220088190205 04810509720088190001 050382005 417368220088190205
4810509720088190001 50382005

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO PAIXAO VIEGAS
CORRÉU	: NATALINO JOSE GUIMARAES
CORRÉU	: LUCIANO GUINANCIO GUIMARAES
CORRÉU	: RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Jorge Mussi.